

C I R C U L A Ç Ã O N A C I O N A L

JORNAL

Magistratura & Trabalho

ANO VI - Nº 26

Orgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Julho e Agosto de 1997

DEFESA DO JUDICIÁRIO

Anamatra responde ao senador ACM

Associação nacional rebate críticas do presidente do Congresso ao Judiciário e à Justiça do Trabalho
Página 3

VIII Conamat reafirma defesa das prerrogativas

Congresso de Fortaleza defende independência do juiz e critica neoliberalismo
Página 3

Amatra II quer revisão dos vencimentos

Entidade apóia iniciativa pela revisão administrativa da tabela de vencimentos
Página 5

POLEMICA

O desligamento de telefone penhorado

Página 6

ENSAIO

Substituição processual pelo sindicato

Página 8

POSSE DOS NOVOS JUÍZES



O grupo de dez juízes participou intensamente do programa de integração
Página 10

O FUTEBOL DOS MAGISTRADOS



Associados da Amatra II confraternizam-se e mostram sua técnica no futebol
Página 9

Anamatra responde às críticas do presidente do Congresso Nacional

Senador Antonio Carlos Magalhães diz que Judiciário prejudica o país e critica a Justiça do Trabalho. Em resposta, nota oficial da Anamatra afirma não haver qualquer empenho do senador em promover às mudanças necessárias na legislação trabalhista.

A Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) rebateu às acusações ao Judiciário feitas pelo senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), presidente do Senado e do Congresso Nacional. O senador ACM atacou duramente o Poder Judiciário e, em particular, a Justiça do Trabalho, no final do mês de junho, na sede da Federação das Indústrias de São Paulo (Fiesp), durante a realização do seminário Fórum das Reformas.

Entre outras críticas, ACM afirmou que o Judiciário é um entrave para o país. Na mesma semana, ao apoiar a proposta de extensão da possibilidade de impeachment aos juízes de instâncias inferiores, feita pelo ministro Celso de Mello em sua posse na presidência do STF, ACM aproveitou para fazer acusações veladas, afirmando que "só isso já moralizaria bastante a Justiça". O senador disse ainda: — "Nós vemos, dia a dia, causas em que os juízes não fazem justiça por determinados interesses".

No Fórum da Fiesp, diante de uma platéia de mais de mil empresários, ACM enfatizou suas críticas à Justiça do Trabalho, que acusou de parcial e ter o olho vesgo em favor do empregado. ACM responsabilizou o Judiciário trabalhista de aumentar o custo da mão-de-obra no país.

A Anamatra rebateu as críticas do senador ACM. A entidade reafirmou, em nota oficial assinada por sua presidente, juíza Beatriz de Lima Pereira, a necessidade de mudanças na legislação e no Judiciário trabalhista. Mas alertou que não existe empenho de ACM em encaminhar essas mudanças no Congresso. Entre as propostas reafirmadas pela Anamatra estão o fim da representação classista e o fim do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Leia, a seguir, a íntegra da nota:

"A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, manifesta o seu inconformismo com as equivocadas e injustas afirmações do presidente do Senado Federal, Antonio

Carlos Magalhães, por ocasião de encontro com empresários paulistas.

Os juízes do Trabalho defendem, há muito, a implementação de modificações necessárias ao aprimoramento das relações de trabalho, como a necessidade de alteração da legislação ordinária trabalhista, adequando-a à nova realidade do mundo do trabalho; a modificação da atual estrutura sindical; e a criação de mecanismos extra-judiciais de composição dos conflitos de trabalho com a participação ativa dos sindicatos. No âmbito da Justiça do Trabalho defendem a extinção da representação classista e o fim do poder normativo, conforme decisões aprovadas em seus Congressos Nacionais.

Não vêem, entretanto, qualquer empenho do senador ACM e das entidades empresariais, que participaram do encontro, no encaminhamento e aprovação dessas ou de outras propostas correlatas.

Apesar das reiteradas menções ao chamado 'Custo Brasil', o empresariado que

congrega a Fiesp, em sua maioria, não se mobiliza para o fim da representação classista na Justiça do Trabalho, da qual participam e que custa ao erário mais de 200 bilhões de reais ao ano. Esses mesmos empresários, interlocutores do senador ACM, defendem, equivocadamente, a exclusão de direitos mínimos assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores e a diminuição dos encargos trabalhistas, mas não admitem o fim das diversas contribuições sindicais obrigatórias, de que são beneficiárias as federações e confederações.

A Justiça do Trabalho, por seus servidores e juízes togados, atende uma demanda anual de aproximadamente 2 milhões de ações/ano e, apesar das dificuldades estruturais existentes, ainda é considerado pela população, conforme pesquisas divulgadas pela imprensa, o ramo do Judiciário mais eficiente. Seus magistrados, nem por isso, estão inertes. Defendem e lutam pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Estas as razões do nosso inconformismo."

CONGRESSO ANUAL

VIII Conamat defende prerrogativas do juiz e democratização do Judiciário

O Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho reuniu juízes do Trabalho de todo o Brasil e concluiu condenando as propostas de reformas constitucionais que visam cercear a liberdade de julgar.

A cidade de Fortaleza (CE) sediou o VIII Conamat, realizado de 14 a 17 de maio. Tendo como tema central: "O juiz, mito ou cidadão?", o Congresso contou com importantes participantes e serviu também para a cerimônia de posse da nova diretoria e conselho fiscal da Anamatra. Ao final do encontro, definiu-se Curitiba (PR) como sede da Amatra IX, receberá o próximo Conamat, em 1998.

Entre as teses aprovadas pela plenária final está o trabalho apresentado pelos colegas da Amatra III, de Minas Gerais, sobre a temática geral do Congresso, que afirma que "somente através da prestação de um serviço cada vez mais eficiente e da busca da maior transparência do Poder Judiciário, será possível redesenhar o perfil do magistrado". Nesse tópico, que trata de como o juiz é visto pela sociedade, a tese propõe: "1- O aperfeiçoamento da estrutura material e dos recursos humanos de primeira instância, o que implica na elevação da qualidade dos serviços prestados. Para

concretizar tal proposta, melhor seria destinar os recursos atualmente desperdiçados com a manutenção da representação classista na Justiça do Trabalho e construção de sedes suntuosas para os tribunais. 2- A abertura de novos canais de comunicação com a sociedade e aperfeiçoamento dos existentes. 3- A criação de mecanismos, pela Anamatra e pelas Amatras, para viabilizar manifestação da magistratura acerca de fatos nacionais relevantes. 4- Recriar o perfil do juiz, dissociando-o do mito, do ser quase-divino, para revelar o juiz-cidadão". A tese "O juiz, mito ou cidadão?", da Amatra III, está publicada na íntegra na edição nº 31 da Revista Anamatra.

Carta de Fortaleza

O VIII Conamat foi realizado pela Amatra VII e aprovou o documento de síntese dos debates realizados pelos grupos temáticos, denominado Carta de Fortaleza. Confira-o a seguir:

"Os Magistrados do Trabalho, reunidos em Fortaleza (CE) no VIII Conamat, conscientes de sua função social como operadores do Direito e integrantes de um dos poderes da República, sem descuidar de sua condição de cidadão e apreensivos com o processo de reforma do Estado, expressam à comunidade jurídica e à sociedade em geral o seguinte:

1. Os juízes devem lutar pela observância de suas prerrogativas constitucionais e pelo exercício independente e imparcial da jurisdição, que são garantias da plena cidadania. Nesse contexto, repudiam a chamada política neoliberal que afasta o Estado de questões relevantes, agravando a exclusão social e negando a essência histórica do Direito do Trabalho;

2. Reiteram contrariedade ao processo de reformas constitucionais e da legislação ordinária que visam à limitação da liberdade de julgar como a simulação vinculante, a advocatória e a utilização de mecanismos de arbitragem privada

sem submissão ao controle judicial e sem a observância dos princípios informadores do Direito do Trabalho;

3. Repudiam a prática do nepotismo, bem como a negação do princípio da impessoalidade no âmbito da administração pública, reiterando a necessidade de ser extinta a representação classista em todas as instâncias da Justiça do Trabalho;

4. Propugnam pela democratização do Poder Judiciário, o que pressupõe a superação de sua concepção verticalizada, e a participação de todos os juízes vitalícios na eleição dos dirigentes dos tribunais, ao tempo em que proclamam a necessidade de resguardar o Judiciário da ingerência política exercida pelos demais poderes no provimento dos cargos da Magistratura;

5. Finalmente, reafirmam seu comprometimento com a aplicação das leis, em estrita observância aos princípios constitucionais informadores dos direitos fundamentais."

Nova diretoria da Anamatra prioriza independência do magistrado

Eleita com ampla maioria de votos, a chapa União e Fortalecimento defende mudanças no Judiciário, mas não abra mão das garantias de atuação independente do magistrado.

A grande participação dos juízes do Trabalho reforçou a importância da eleição da juíza Beatriz de Lima Pereira, da 2ª Região, para a presidência da Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). A votação da nova diretoria e conselho fiscal para o biênio 1997/99 foi realizada nos dias 29 e 30 de abril e contou com a participação de 1781 juízes em todo o país, 71% do colégio eleitoral.

A chapa União e Fortalecimento, encabeçada pela juíza Beatriz, ex-presidente da Amatra II e secretária-geral da Anamatra na última gestão, recebeu 1220 votos (68,5% do total). A chapa Democracia Real recebeu 520 votos (29,2% do total).

Na 2ª Região, a eleição foi coordenada por uma comissão formada pelas juízas Aparecida Lima de Oliveira, Ana Lucia Feliciano de Camargo e Lizete Belido Barreto. Do total de 384 juízes associados da Amatra II em condição de voto, 320 (83%) participaram do processo eleitoral, número considerado bastante expressivo.

A Anamatra congrega mais de 2.500 juízes trabalhistas em todo o Brasil e tem como instâncias deliberativas, além da diretoria, o Conselho de Representantes



As juízas Ana Lúcia, Aparecida e Lisete coordenaram o processo eleitoral

e o Conamat (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).

A nova diretoria considera, segundo sua presidente, que "o Judiciário atravessa grave crise institucional, que requer a atuação da entidade associativa independente, unida e fortalecida, cujo compromisso fundamental seja a defesa da Justiça do Trabalho e de seus magistrados, como garantia da sociedade e de todo o cidadão".

Entre as propostas defendidas pela nova diretoria estão a reformulação da legislação ordinária do Trabalho, com a revisão do poder normativo, a criação de mecanismos alternativos de compo-

sição dos conflitos individuais e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para incluir o julgamento dos crimes contra a organização do Trabalho e de frustração de direito trabalhista.

No âmbito das reformas constitucionais, o programa da chapa União e Fortalecimento propõe a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho e é contra as propostas de controle externo do Judiciário que levem ao enfraquecimento do Judiciário e ao desequilíbrio entre os poderes. Também é

contrário às propostas de súmula vinculante e de estabelecimento da possibilidade de afastamento do juiz por decisão administrativa, por defender a vitaliciedade e a independência do juiz.

Segundo a juíza Beatriz, "uma das preocupações fundamentais da chapa eleita será a reafirmação diuturna da independência do Poder Judiciário e sua magistratura. Vamos responder a todos os injustos ataques que lhe são feitos, buscar a unidade com todas as demais entidades da magistratura de âmbito estadual e nacional e lutar incessantemente pela manutenção dos necessários predicamentos da magistratura, em especial pela remuneração adequada e a rigorosa equivalência entre vencimentos e proventos".

Nova Diretoria e Conselho Fiscal da Anamatra

Presidente: **Beatriz de Lima Pereira** (SP)
Vice-Presidente de Prerrogativas: **Theodomiro Romeiro dos Santos** (PE)
Vice-Presidente de Atividades Legislativas: **Gustavo Tadeu Alkmin** (RJ)
Vice-Presidente Cultural e de Divulgação: **Douglas Alencar Rodrigues** (DF)
Secretário Geral: **Gilmar Cavalheri** (SC)

Conselho Fiscal

Membros Efetivos: **Marama dos Santos Carneiro** (BA)
Danilo Augusto Abreu de Carvalho (ES)
Francisco das Chagas Lima Filho (MT)
Membro Suplente: **Eneida Cornel** (PR)
Tesoureiro: **Samul Hugo Lima** (AC)
Secretário Executivo: **Fernando Gonçalves Rios Neto** (MG)

NEPOTISMO

Resolução que mantém parentes em cargos de confiança é questionada

Associação questiona o conteúdo da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, que possibilita a permanência de parentes exercendo cargos de confiança na Justiça do Trabalho por terem sido nomeados antes da publicação da Lei nº 9.421/96.

A manutenção de parentes em cargos de confiança da Justiça do Trabalho foi questionada pela Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que enviou, no dia 19 de junho, requerimento ao ministro Ernes Pedro Pedrassani, presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pedindo a revisão da Resolução nº 388/97 daquele Tribunal. A Resolução considerou que o artigo 10º da Lei nº 9.421, que impede a nomeação de parentes de ocupantes de cargos públicos, deveria produzir efeitos somente após sua publicação, em 24 de dezembro de 1996, excluindo-se,

assim, "os atos jurídicos perfeitos de nomeação ou designação constituídos antes de sua vigência".

No requerimento, a Anamatra lembra que a Lei nº 9.421, que tratou da reorganização do Plano de Cargos e Salários no Judiciário Federal, trouxe norma específica visando extinguir a prática do nepotismo no Judiciário, a partir do pleno impedimento da permanência de parentes em cargos de confiança. Também considera que o nepotismo "além de sofrer severa e justa crítica da opinião pública, parece contrariar princípios constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Maior, como

da moralidade, da impessoalidade e da preferência na ocupação dos cargos comissionados por servidores de carreira concursados, este último reafirmado no art. 9º da lei já referida".

O questionamento da Anamatra baseia-se também em jurisprudência firmada pelo STF de que "a lei que regula, modifica ou extingue situações anteriormente desfrutadas por servidores públicos, aplica-se retroativamente, desde que não fira direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada". Para a entidade, não cabe o argumento de que a nomeação de parentes era legal anteriormente e que sua demissão

ofenderia o ato jurídico perfeito, uma vez que o regime jurídico próprio dos ocupantes de cargos de provimento em comissão se caracteriza pela precariedade, que os faz demitíveis "ad nutum".

Para a Anamatra, a solução é mesmo a exoneração dos atuais ocupantes em situação de desacordo em relação às exigências da Lei nº 9.421/96, para por fim na Justiça do Trabalho às práticas que podem ser caracterizadas como nepotismo. Não se quer com isso questionar a honestidade, a eficiência e a confiança dos funcionários nessa condição, mas somente de observar com o devido rigor um princípio democrático.

VENCIMENTOS

Amatra II apóia pedido de revisão administrativa da tabela de vencimentos

Associação considera que o TST tem competência para decidir administrativamente pela redução para 5% da diferença entre a remuneração dos juizes das diferentes instâncias.

A diretoria da Amatra II, em parceria com a Anamatra, adotou nos últimos meses inúmeras iniciativas visando recuperar a remuneração dos magistrados da Justiça do Trabalho. As associações reivindicaram aos Tribunais Superiores que promovessem administrativamente a revisão das tabelas de vencimentos dos magistrados, reduzindo a diferença de 10% para 5% na remuneração dos juizes das diferentes instâncias. Tal medida, ainda que não resolvesse a difícil situação decorrente do congelamento dos vencimentos desde o início de 1995, ao menos amenizaria as dificuldades que atingem os juizes da Primeira Instância.

A opção dos Tribunais, entretanto, foi recorrer ao Legislativo. Em 1º de abril, o presidente do STJ, ministro Romildo Bueno de Souza, encaminhou ao presidente da Câmara Federal, deputado Michel Temer, projeto de lei com a mencionada revisão. O TST também decidiu por encaminhar projeto semelhante.

A diretoria da Anamatra esteve reunida, ainda em maio, com os deputados Michel Temer, presidente da Câmara, e Max Rosenmann, relator do projeto, buscando garantir sua rápida tramitação.

Reforma administrativa

O projeto de reforma administrativa do governo federal, cuja votação final estava em pauta no momento em que era fechada esta edição do JM&T, transforma os vencimentos dos juizes em subsídios, vinculados aos subsídios dos ministros do TST e STJ, que por sua vez deverão corresponder a 95% dos subsídios dos ministros do STF. O texto da reforma estabelece a diferença de no

mínimo 5% e no máximo de 10% entre as categorias da magistratura. A partir dessa definição, ganha importância o pleito dos juizes de que essa diferença seja fixada em seu patamar mínimo, de 5%.

No dia 3 de junho foi promovida uma reunião pela Amatra II para informar aos associados a tramitação do projeto e outras questões relacionadas aos vencimentos.

Em junho, a Anamatra formulou requerimento ao ministro Ronaldo José Lopes Leal, do TST, manifestando interesse no julgamento do recurso administrativo em relação à revisão da tabela de vencimentos da magistratura federal, do qual o ministro é o relator. A Anamatra também enviou documento aos demais ministros que fazem parte do Órgão Especial daquele Tribunal, apresentando uma defesa da solução administrativa, que não depende da tramitação na Câmara Federal do projeto de lei sobre o tema.

A seguir, o texto do documento enviado aos ministros do Órgão Especial do TST:

"É de domínio público a insatisfação da Magistratura Federal no que se refere a seus vencimentos, que há 28 meses não são reajustados. Internamente, Vossa Excelência tem testemunhado o empenho das entidades associativas na busca de soluções para esta difícil situação.

Por essa razão, a Anamatra apresentou requerimento ao Tribunal Superior do Trabalho a fim de que, pela via administrativa, fosse restabelecida a diferença de 5% dos vencimentos dos juizes do Trabalho entre as instâncias (Processo nº TST-RMA-294.071/96-4), que aguarda julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ermes Pedro Pedrassani.

Atendendo, ainda, aos reclamos das entidades associativas, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho remeteu projeto de lei à Câmara dos Deputados, a fim de que, pela via legislativa ordinária, fosse restabelecida a diferença percentual mencionada. Tal iniciativa vem sendo acompanhada de perto pela Anamatra, que já fez contatos com vários parlamentares, dentre eles o deputado federal Max Rosenmann, relator do projeto que recebeu o número 2.980, de 1997, em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa Legislativa. A Anamatra, também, foi recebida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Federal, o deputado Michel Temer, que revelou-se sensibilizado com a questão.

Nada obstante o nosso empenho, temos plena consciência das dificuldades para a aprovação do projeto e, mais, do diminuto significado econômico que trará aos vencimentos dos juizes no caso de aprovação, especialmente para os integrantes dos Tribunais. Contudo, por ora, essa é a única alternativa que se apresenta.

Não é demais lembrarmos que a expectativa criada com a 'Reforma Administrativa', que poderia determinar o reajustamento de nossos vencimentos, está se frustrando, pois como tem sido noticiado, não há perspectiva de sua aprovação este ano e, menos ainda, no ano vindouro, quando realizar-se-ão eleições gerais.

Ressaltamos, de outra parte, que a situação criada pela ausência de reajuste dos vencimentos por tão longo período tem levado à busca de soluções isoladas pelas associações e Tribunais Regionais nem sempre, ao nosso juízo, oportu-

nas e acertadas, o que pode motivar o aprofundamento da crise institucional por que passa o Poder Judiciário.

Necessário, pois, que encontremos soluções uniformes e com suporte constitucional para a questão dos vencimentos. A despeito da existência de outras iniciativas que possam ser encaminhadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reafirmamos o nosso entendimento de que o restabelecimento da diferença de 5% é possível pela via administrativa, com base na legislação vigente, conforme as fartas e claras razões do recurso interposto pela Anamatra no procedimento administrativo.

Este Colendo Tribunal Superior, reconhecendo o alcance de sua autonomia administrativa, estendeu a seus integrantes o direito à percepção de anuênios. E, ainda, recentemente, concedeu e autorizou o pagamento de diferenças salariais atrasadas a servidores ocupantes de cargos comissionados (DAS), revelando que, havendo suporte legal e vontade política, é adequada a via administrativa para a correção de distorções.

A propósito desse tema, impõe o registro de que já é bastante desconfortável a situação de inúmeros juizes do Trabalho cujos vencimentos são inferiores aos de servidores a eles subordinados.

Diante de todo o exposto, aguardamos que Vossa Excelência examine as razões de recurso apresentadas pela Anamatra, representando os anseios de todos os juizes do Trabalho do Brasil, e acolha a pretensão formulada de revisão da tabela de vencimentos, restabelecendo-se, a partir de fevereiro de 1995, a diferença de 5% entre as categorias da Magistratura do Trabalho, por ser medida de inteira justiça."

NOTAS

Falecimentos

O JM&T registra, com o pesar já manifestado pela diretoria da Amatra II, o falecimento de juizes e amigos da associação.

Em 20 de maio faleceu a juíza do Trabalho Hiroko Ariê Pinheiro. Mesmo hospitalizada, Hiroko fez questão de votar por correspondência na eleição da Amatra, no final de abril. Seu voto foi tomado com um símbolo de seu apreço e interesse pelos destinos da magistratura trabalhista.

Em 26 de maio, ocorreu a morte do juiz Antonio Rodriguez, marido da juíza do Trabalho Olivia Pedro Rodriguez. Atuando, nos últimos anos, como juiz substituto no Tribunal de Justiça do Estado, Antonio Rodriguez foi líder estudantil e coordenador do departamento jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto, conhecido daqueles que passaram pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco nos anos 60 e 70.

Também informamos com pesar o falecimento da juíza do Trabalho Maria Elisabeth Tude Junqueira Aires (Bisa), colega da 1ª Região. Bisa dedicou-se à luta pela independência e moralidade do juiz e do Judiciário, durante toda a sua carreira na magistratura do Trabalho, onde exerceu importante liderança. Ex-presidente da Amatra I, sofreu pressões e perseguições por manter uma atuação corajosa e coerente com seus elevados princípios e ideais. Jamais abdicou deles, dando um exemplo de vida inesquecível para aqueles que com ela compartilharam.

Homenagem

Mais um evento de confraternização promovido pela diretoria social da Amatra II reuniu os juizes da 2ª Região no dia 23 de maio. O Boca-Livre serviu de oportunidade para comemorar a eleição da juíza Beatriz de Lima Pereira para a presidência da Anamatra e marcou a inauguração de sua participação na galeria dos presidentes da Amatra II. No evento, também foi homenageada dona Luzia Soares Ribeiro, pelos 20 anos de trabalho à frente da secretaria da Amatra II. No Boca Livre também ocorreu o lançamento do livro "Manual do FGTS", de autoria do juiz Sérgio Pinto Martins.



As homenageadas, dona Luzia e a juíza Beatriz

Nascimentos

Nasceu em 23 de abril o garoto Gustavo, filho da juíza Regina Celi Vieira Ferro. A diretoria da Amatra II manifestou seus parabéns à Regina e ao papai Osmar, desejando felicidades a todos.

No dia 9 de junho, nasceu a menina Júlia Meni Reis Calovi Fagundes, filha do juiz Cesar Augusto Calovi Fagundes. A família recebeu os parabéns da Amatra e os votos de felicidade.

Por que é legal desligar linha telefônica penhorada

A Justiça hoje lida com muitos devedores recalcitrantes que sequer nomeiam bens à penhora. Noutros casos, nomeiam bens que sujeitam a atividade judicial a um rodeio infeliz. É esse o jogo que se estimula quando não se desliga uma linha telefônica penhorada.

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

A edição 3/97 do "Tribuna do Direito" circulou com artigo e reportagem sobre o desligamento de linha telefônica penhorada.

Falou-se em "negligência" dos juízes que determinam o desligamento de linha sem prévia verificação da titularidade e alguns casos foram relatados, envolvendo a "insensibilidade" e "arbitrariedade" do juiz. Formulou-se, também, uma curiosa profecia, com a ênfase do "quem viver verá!", sobre o dia em que o juiz mandará fechar as "adutoras da Sabesp" para obrigar o devedor a pagar a dívida.

Haverá neste mundo alguém capaz de acreditar que os juízes estariam embandeirando, por princípio, o descumprimento da lei e a expropriação de bens de terceiro?

Será mesmo a crê-lo? Haverá neste mundo alguém capaz de acreditar que os juízes estariam embandeirando, por princípio, o descumprimento da lei e a expropriação de bens de terceiro, com o risco de que um dia possam obrigar "a (sic) Dersa a fechar uma estrada, proibindo a circulação de pessoas, conseguindo assim o pagamento imediato de uma execução"?

Não. Essa especulação, conquanto assaz desairosa à Magistratura, não é proeza sincera.

Pena foi não ter o eminente articulista, a quem rendo o melhor do meu respeito, priorizado sua intervenção para debater a matéria jurídica ao menos em alguns enfoques mais instantes, e, contrariamente, acabou dando mais importância ao casuismo, ao acontecimento isolado, ao sensacionalismo, que não serve como paradigma dentro do cotidiano. Perdeu-se oportunidade de enche-mão.

Vamos, então, abrir praça ao debate, apenas com o essencial que nos consente a estrutura deste artigo. Guardarei uma segunda parte para futuro pronunciamento.

O testilhado desligamento de linha telefônica, como efeito da penhora, renova a discussão sobre as alternativas duma execução rápida, segura e eficaz, empreendimento que vem sendo sonhado pelos homens desde a Lei das XII Tábuas.

Já não é de hoje que se discute o limite da intervenção estatal como fator decisivo para se levar o devedor a satisfazer o débito constituído, e muito se evoluiu desde o tempo em que, reportado pelo pretor o devedor acorrentado, era facultado ao credor decapitar ou vender o executado do outro lado do rio Tibre.

Hoje, após muitos discursos sobre a humanização do processo, parece que vivemos uma realidade que rivaliza, por meios ou ideologias, o sentido da eficácia executiva, como se o ideal dessa coisa que a história ainda não conseguiu achar, fosse o crescente estreitamento da porta de saída da execução finda.

Já não é de hoje que se discute o limite da intervenção estatal como fator decisivo para se levar o devedor a satisfazer o débito constituído, e muito se evoluiu

Um ilustre ex-presidente do Tribunal chegou a dizer, em público, que a demora para a solução do processo pode variar na proporção da criatividade do advogado de de-

fesa, e que ele mesmo, se fosse advogado, seria capaz de impedir a solução do processo valendo-se exclusivamente dos meios jurídica-



Rafael Pugliese Ribeiro

mente aceitos.

O justificado desabafo de S. Exa. tinha por escopo a crítica contra o sistema que favorece o devedor com recursos e mais recursos protelatórios, o exagero da tecnicidade do processo, efeitos duma ideologia que premia o artificialismo, que apadrinha a deslealdade processual e que nos envergonha a todos.

Mesmo sem querer subjugar a vontade dos executados de hoje, ninguém ousará dizer que possa existir um único disposto a concluir, rapidamente, os efeitos da execução a que ele se submete. Nada se ganha por abreviar o pagamento.

Por isso mesmo, no maniqueísmo que parece encerrar o sentido da *execução ideal*, criada para que se desenvolva "no interesse do credor" (art. 612 do CPC), de um lado, e que se faça "pelo modo menos

gravoso para o devedor" (art. 620 do CPC), de outro, vai vencendo, sem preito aos ditames da eficiência, a tendência de acatos ao último preceito.

Discorrendo sobre a finalidade da execução, aponta Amílcar de Castro que "é de utilidade prática imediata: o credor vem exigir do Estado, pelo Poder Judiciário, que force o devedor a cumprir o que o título executivo impõe" (Comentários ao CPC, RT, 3ª ed., p. 228).

O sentido do verbo *forçar*, nessas palavras transcritas, dá nota da atividade coativa que se deve desenvolver e o limite restrito de acomodação para aplicação do art. 620.

Por isso mesmo, a penhora se realiza independentemente da vontade do devedor, e este se submete aos imediatos efeitos que dela promanam. O primeiro efeito da penhora é a reorganização da posse. Confira-se

pelo art. 664 do CPC que alude à "apreensão" do bem. Autorizando-se a apreensão, autoriza-se o desapossamento.

Mesmo sem querer subjugar a vontade dos executados de hoje, ninguém ousará dizer que possa existir um único disposto a concluir, rapidamente, os efeitos da execução a que ele se submete

O mesmo Amílcar de Castro confirma o asserto. Leiamos-lo: "Os móveis não devem ficar em poder do

POLÊMICA

executado, afim de que este não os esconda, consuma, ou aliene; mas também os imóveis, em regra, devem ser tirados do seu poder, para que, em caso de insolvência, não encontre possibilidade de protelar a execução, no desonesto intento de se aproveitar, quanto possível, da ocupação gratuita" (ob. citada, p. 235).

Mesmo sem querer subjugar a vontade dos executados de hoje, ninguém ousará dizer que possa existir um único disposto a concluir, rapidamente, os efeitos da execução a que ele se submete

Há acusação de que o desligamento da linha penhorada represente uma **coação**.

Mas, o engano capital reside precisamente no alheamento da **coação estatal** que há de existir como força propulsora das medidas executivas. Na classificação dos meios possíveis, a coação estatal foi prestigiada por Leo Rosenberg (Tratado Derecho Proc. Civil, v. III, p. 15) e Wilhelm Kisch (Elementos de Derecho Proc. Civil, § 70, p. 331). A essa mesma coação refere o prof. Miguel Reale como "a força que se organiza em defesa do cumprimento do Direito" e que, nessa acepção, "não é contraposto do Direito, mas é, ao contrário, o próprio Direito enquanto se arma da força para garantir o seu cumprimento" (Lições preliminares, Saraiva, 22ª ed., p. 72).

Legítima expressão dessa força coativa é a **astreinte** criada pela jurisprudência francesa, e que consiste numa multa crescente, destinada a vencer possíveis tendências procrastinatórias do devedor. Lembre-se que a astreinte se cumula "infinitamente" (José Carlos Barbosa Moreira, "O novo Processo Civil Brasileiro", v. II, p. 55, e Humberto Theodoro Júnior, Coment. CPC, 1979, p. 339), ainda que possa gerar "exagero no algarismo" (Amílcar de Castro, Coment. CPC, 1979, p. 188).

Aí está o sentido da coação estatal, com respeitável patrocínio.

Araken de Assis, no seu Manual de Processo de Execução (Le Jur, 1987, p. 38), dá nota de que o inadimplemento de obrigação de fazer infungível, na Alemanha, resulta em multa, a favor do Estado, e prisão do devedor. É o sentido da

coação estatal numa das sociedades mais respeitadas do mundo moderno. O próprio Araken de Assis testifica que "a pressão psicológica sobre o executado (...) revela-se via de regra eficaz, e o credor obtém sem esforço maior o adimplemento coacto, mas satisfatório" (ob. citada).

Essa coação há de ser tão mais vigorosa quanto mais artificiosa for a conduta do executado. De tal forma que o devedor solvente, com capacidade para garantir a execução com dinheiro, e não o faz, não deve contar com mesuras complacentes do juiz. Mais do que qualquer outro, esse tipo de devedor é o que mais merece ser imediatamente desapossado da linha telefônica penhorada.

E não são poucas as multinacionais ou empresas de notoriedade que entram nesse catálogo. A Justiça hoje lida com muitos devedores recalcitrantes que sequer nomeiam bens à penhora, quando poderiam perfeitamente fazer o depósito em dinheiro. Noutros casos, igualmente frequentes, nomeiam bens sem observância da ordem legal (art. 655), sujeitando a atividade judicial a um rodeio infeliz que impõe a oitiva do exequente... É esse o jogo que se estimula quando não se desliga uma linha penhorada.

E assim se vai fazendo, do desligamento de linha telefônica, questão de elevadíssimo cabedal, como se nada valesse a existência de **dívida líquida e certa** (contraposta ao "direito líquido e certo" dos frequentes mandados de segurança), sentença de liquidação, omissão (diria dolosa) do devedor que não nomeia bens, e penhora regularmente aparelhada. Tudo isto sem falar na existência de sentença de mérito, exaurimento de 4 possíveis instâncias, constituição de coisa julgada formal e material, e assim por diante.

A execução não se processa com vênias preliminar do executado. O devedor jamais teve direito líquido e certo de permanecer na posse da coisa penhorada

Mas a história caminha noutro sentido, e é bom que fiquemos atentos à evolução. Os fatos sociais vão reclamando novas alternativas e, por ironia intolerável, o mesmo diploma legal que para uns não autoriza o desligamento de linha telefônica, admite a **tutela antecipada, mesmo sem título executivo!**

Aí têm os críticos a realidade da **coação estatal** vigente, institu-

cionalizada, legítima e necessária. Ela cobra do juiz a sensibilidade para o **abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu** (art. 273, II).

O que quer com isso a lei vigente, senão limitar o artificialismo, reprimir a protelação, prestigiar a lealdade processual e decisivamente **forçar** o devedor a satisfazer sua prestação sem mais delongas?

Ou bem aceitamos essa evolução e os reclamos ditados pelos fatos sociais, ou inevitavelmente haveremos de capitular muito em breve **com merecido desgosto**.

Mas o que dizer sobre o preceituado no art. 620?

A execução pelo modo menos gravoso ao executado é regra que só se pode compreender no contexto do princípio da limitação expropriatória, encerrado no art. 692, § único, do CPC: "Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor."

Estou convencido de que o desligamento de linha telefônica penhorada é medida lícita e utilíssima para os objetivos da execução

Ou seja: o sentido de modo menos gravoso não enseja escolha de vias pelo executado, não aceita moratória e não garante o parcelamento da dívida. Sequer tolera — e nisto reside a ênfase de sua limitação — que o executado possa escolher qual bem será objeto da expropriação, porque o art. 655 estabelece a ordem de preferência. Logo, nada mais representa do que a simples limitação expropriatória, evitando que o processo se converta em instrumento de vingança.

Então, a execução não se processa com vênias preliminar do executado. O devedor jamais teve direito líquido e certo de permanecer na posse da coisa penhorada. O seu direito líquido e certo é o de pagar a dívida a que foi condenado e obter a respectiva quitação. Impedir-lhe o uso da linha telefônica assegura a conservação do bem e evita que sirva, artificialmente, como garantia de outras execuções, desprestigiando a atividade judicial.

Hoje, infelizmente, espriam-se com larga incidência os embargos à execução cuja garantia, artificial, remonta a bens **cumuladamente penhorados em vários processos**, e que representam situação enganosa dum garantia patrimonial que não

existe. Muitas empresas, com muitas execuções, sem bens suficientes à garantia de todas ao mesmo tempo. Não poderiam discutir as execuções, mas o sistema vai lhes dando tanto ao azo, a pretexto de satisfazer-lhes "direitos líquidos e certos".

Por tudo isto, estou convencido de que o desligamento de linha telefônica penhorada é medida lícita e utilíssima para os objetivos da execução.

Farta jurisprudência segue essa doutrina. Edifiquem-se neste julgado do TST: "O desligamento de terminal telefônico penhorado, in casu, não configura qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando tal providência compreendida no livre entendimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução" (RO-TST-MS 27.478/91.6, min. Hylo Gurdell, Ac/SDI 898/92, Nova Jurisprudência, Carrion, 1993, p. 207).

Não há juízes defendendo a expropriação de bens de terceiro, e ninguém de boa-fé pode supor o contrário. Situações isoladas, casuísticas, pinçadas de um universo não revelado de apreensões judiciais, não provam absolutamente nada. Caricatura não é retrato.

Ainda cuido lembrar a precariedade dos meios aplicados, que contrasta o espessamento do movimento judiciário com a estrutura primária para lhe fazer face. Isto não é discurso, mas a dura realidade; poucos juízes, poucos funcionários, oficiais de Justiça insuficientes, assessoramento improvisado e cerca de 5.000 mandados de citação e penhora distribuídos **por semana**, produzindo uma gigantesca massa de papéis, petições e mais recursos, frequentemente protelatórios, consumindo o diminuto tempo útil dos juízes.

Não há juízes defendendo a expropriação de bens de terceiro, e ninguém de boa-fé pode supor o contrário

É desse contexto que foram sacados os exemplitos do inocente "velhinho de 80 e poucos anos" e da precatória executória com ordem de **apreensão** vinda do juízo deprecante. Da execução propõem a regra; pelos erros condenam os acertos; do imprevisível sugerem a intenção; do mais translato supõem o correntio. Tanto rigor à crítica e nenhum à coerência.

Rafael E. Pugliese Ribeiro é juiz do Trabalho, presidente da 22ª JCI de São Paulo.

Substituição processual pelo sindicato e proteção da cidadania do trabalhador

A substituição processual trabalhista deve ser largamente permitida, pois se coaduna com a defesa dos direitos fundamentais do trabalhador livre e propicia à Justiça do Trabalho melhores condições para o cumprimento de seu papel social.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE

1. Conceito de Substituição Processual

Para que possa bater às portas do Poder Judiciário, deduzindo uma pretensão em face de outrem, é preciso que o agente tenha legitimação. Esta, por sua vez, pode ser: ordinária, quando a pessoa legitimada é o próprio titular da relação de direito material controvertida; extraordinária, quando alguém está legitimado a pleitear, em nome próprio, direito alheio. Como se vê, na legitimação ordinária confundem-se o titular da relação de direito material e o agente processual. Na legitimação extraordinária não se verifica tal coincidência. A substituição processual corresponde, pois, a esta segunda forma de legitimação.

Diz-se comumente que há legitimação extraordinária **exclusiva**, quando apenas ao substituto é concedido o direito de ação. Será chamada **concorrente** nas hipóteses em que tanto o titular da relação de direito material e o substituto forem autorizados a agir.

A substituição não se confunde com a representação. O substituto, embora defendendo direito alheio, age em nome próprio, tornando-se assim parte no processo.

Por derradeiro, cumpre asseverar que a substituição não se confunde com a representação. Nesta o representante age em nome e por conta do interessado, não sendo, pois, parte na causa. Naquela o substituto, embora defendendo direito alheio, age em nome próprio, tornando-se assim parte no processo.

2. Evolução da Substituição Processual pelo Sindicato na Justiça do Trabalho

Desde os primórdios, o Direito Processual do Trabalho assistiu ao debate doutrinário quanto à possibilidade do sindicato atuar como substituto processual da categoria ou de seus associados.

Esta discussão foi acalorada ao tempo da promulgação da Carta magna de 1988, que consigna em seu art. 8º, inciso III, a legitimação extraordinária do sindicato com relação aos membros da categoria. Instalou-se então interessante celeuma entre os juristas.

As correntes progressistas procuraram dar uma aplicação extensa ao dispositivo constitucional, crendo que ficara assegurada a substituição processual em toda e qualquer circunstância.

O Tribunal Superior do Trabalho editou, em 1993, o Enunciado 310, restringindo as hipóteses em que a substituição processual pelo sindicato seria cabível.

De outro lado, os setores mais conservadores tentaram restringir a aplicabilidade do ditame constitucional, dizendo tratar-se de norma programática, sendo lícita a substituição processual pelo sindicato tão-somente nos casos expressamente previstos em lei.

A questão tornou-se ainda mais controvertida com o advento da Lei nº 8.073/90. Parte da doutrina se inclinou a considerar que a substituição processual passara a ficar limitada às lides que versassem exclusivamente sobre reajustes de salário das categorias. Outra parcela dos juristas continuou a apregoar a larga aplicação da legitimação extraordinária ou anômala.

Wagner Giglio, escrevendo sobre o tema, assinalou forte motivo pelo qual não se poderia acreditar que a Lei 8.073/90 operou efeitos limitativos da legitimação anômala do sindicato no processo trabalhista: "Onde a lei não é viável ao intérprete estabelecer restrições e o texto em análise não delimitou a substituição processual a um determinado tipo de ação." E a isso acrescentou, com propriedade, que "a ementa de uma lei, embora deva ser considerada como indicativo de seu sentido, não constrange o intérprete à delimitação discutida, pois apesar de se referir à política salarial, amplia o campo de incidência do preceito ao prever outras providências".

Buscando colocar um ponto final na questão, o Tribunal Superior editou, em 1993, o Enunciado 310, restringindo as hipóteses em que a substituição processual pelo sindicato seria cabível e regulamentando suas conseqüências. Como se verá a seguir esta solução jurisprudencial não foi feliz, pois ignorou a realidade de toda a sistemática presente na legislação trabalhista nacional e a própria realidade social vigente.

3. Substituição Processual pelo Sindicato e Proteção da Cidadania do Trabalhador

Hoje, é pacífica na doutrina a inserção dos direitos sociais dentre os direitos fundamentais do cidadão. Fala-se, desta maneira, em direito ao trabalho, isto é, no direito de cada ser humano ao exercício de uma atividade laboral, cujos frutos possam lhe propiciar uma existência tranquila e digna.

Sem dar ouvidos a esta constatação da moderna teoria dos direitos humanos, o constituinte de 1988 não agasalhou entre os direitos sociais o princípio da estabilidade no emprego. Em sendo assim, a classe obreira vive atualmente no Brasil sem qualquer garantia com relação à continuidade da relação de emprego. Portanto, nestes tempos de imensa crise econômica paira sobre os trabalhadores o fantasma da incerteza.

Neste contexto, não há como negar a urgente necessidade de serem revistos os parâmetros adotados pelo Enunciado 310 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A substituição processual pela entidade sindical se afigura como meio hábil de se fazerem valer os direitos trabalhistas em um país onde a legislação laboral não dá garantia de emprego, deixando o empregado acuado em sua posição de hipossuficiência. Assim, mesmo sabendo-se injustificado, o trabalhador furta-se de ingressar com a competente ação trabalhista, temendo represálias por parte do empregador.

A substituição processual pela entidade sindical se afigura como meio hábil de se fazerem valer os direitos trabalhistas.

Há que se apontar também que a inevitável evolução das sociedades humanas tem fomentado a paulatina transmutação dos direitos subjetivos em direitos difusos. No direito trabalhista, mister se faz reconhecer que já se apresentam interesses cuja parcela pertencente a cada indivíduo, enquanto membro de uma categoria, não pode ser completamente definida.

Neste sentido, articula brilhantemente Jorge Pinheiro Castelo: "Constata-se

que, em diversos casos aos quais se outorga a legitimação extraordinária, a defesa do próprio direito pelos interessados seria difícil, senão impossível."

E não se argumente que a substituição processual pelo sindicato implica um golpe fatal no princípio fundamental da liberdade individual do trabalhador. Ao contrário, é forma de reforçá-la, na medida em que traz ao trabalhador a efetiva

Há quem cogite da inconstitucionalidade da substituição processual pela entidade sindical. Isto, contudo, não corresponde à realidade.

chance de perseguir seus direitos sem se ver obrigado a se submeter ao arbítrio patronal, pois a legitimação anômala promove, muitas vezes, a despersonalização do obreiro, evitando o risco de perseguições futuras.

Ainda que se admita que a substituição processual pelo sindicato constitua uma restrição à liberdade individual é aceitável porque realizada em proveito da concreta realização da liberdade coletiva. Aliás, é indispensável destacar que estas duas formas de liberdade, — individual e coletiva — não se excluem, ao revés, se completam, se entrelaçam, estando uma a serviço da outra, o que, por si só, da azo à limitação da liberdade individual do trabalhador em favor da liberdade coletiva da categoria, quando as circunstâncias assim exigirem.

Por fim, há quem cogite da inconstitucionalidade da substituição processual pela entidade sindical, tendo em vista que o direito individual de exercer ou não a ação ficaria com ela trancado. Isto, contudo, não corresponde à realidade por duas razões. Primeira: o fato do sindicato poder substituir o membro da categoria não elimina o direito deste agir individualmente. No Judiciário Trabalhista, como se sabe, a legitimação extraordinária sempre foi considerada concorrente. Segunda: como já se demonstrou, a liberdade individual de ação, principalmente para o trabalhador cujo contrato está em curso, é apenas potencial, posto que, temendo a perda do emprego ou infundadas perseguições, deixa de

ENSAIO



movimentar a máquina judiciária.

Logo, a substituição processual trabalhista deve ser largamente permitida, pois se coaduna com a defesa dos direitos fundamentais do trabalhador enquanto cidadão livre e propicia à Justiça do Trabalho melhores condições para o cum-

A substituição processual trabalhista deve ser largamente permitida, pois se coaduna com a defesa dos direitos fundamentais do trabalhador.

primento de seu papel social. Muitas são as vantagens de se conceder ampla legitimação extraordinária ao sindicato, como bem coloca Cláudio Armando Couce de Menezes: "A substituição processual trabalhista enseja a efetividade do processo laboral, permitindo o acesso da massa operária e campesina

ao Judiciário e o atendimento real e não apenas fictício da prestação jurisdicional, com o aumento da celeridade e da economia processuais, evitando, assim, o sobrecarregamento das pautas e os gastos desnecessários com material, documentos e funcionários, pois, mais verdadeira a igualdade das partes, já que evita a presença solitária e individualizada do obreiro nos pretórios, fácil forma de pressões patronais, uma vez que predomina no direito do trabalho nacional o regime de instabilidade no emprego."

Desta feita, também aceitável que o direito de desistência deva permanecer ao sindicato quando este exercitar o direito de ação, vez que, neste caso, assume a posição de parte no processo. No tocante à possibilidade do trabalhador desistir da ação também carece reparo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Aliás, atribuir este poder ao empregado pode frustrar a utilização da substituição para a defesa dos direitos do próprio trabalhador, que ficaria novamente a mercê de pressões patronais.

Portanto, é imperativo concluir que a orientação jurisprudencial contida no

Enunciado 310 do C. Tribunal Superior do Trabalho não atendeu aos verdadeiros anseios do corpo social, dando resposta vazia ao problema, vez que ignorou a importância da legitimação anômala do sindicato para a defesa da cidadania do trabalhador em um país que se recusou flagrantemente a adotar o regime estabe-

É imperativo concluir que a orientação jurisprudencial não atendeu aos verdadeiros anseios do corpo social. A necessidade de revisão é patente.

litário de emprego. A necessidade de revisão é patente para que se empreste à Lei 8.073/90 uma abrangência maior do que aquela que se lhe tem dado.

Neste diapasão, a lúcida advertência de Wagner Giglio de que há que se respeitar o brocardo: *ubi lex non distinguit, nemo distinguere potest*.

4. Bibliografia consultada

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *A Substituição Processual e o Enunciado TST 310*. In Revista Ltr, 57-06/660-662. São Paulo, 1993.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdad y Libertad*. Barcelona, Paidós, 1993, pp. 97-154.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*. São Paulo, Ltr, 1993, pp. 321-340.
- GIGLIO, Wagner D. *A Substituição Processual Trabalhista e a Lei nº 8.073*. In Revista Ltr, 55-02/151-156. São Paulo, 1991.
- LOGUÉRCIO, José Eymard. *Sindicato, Justiça do Trabalho e Enunciado nº 310 do TST - Perplexidades e Inconstitucionalidades*. In Revista Ltr, 57-07/816-824. São Paulo, 1993.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Controvérsias Sobre a Substituição Processual*. In Revista Ltr, 55-08/926-934. São Paulo, 1991.

Roberto Vieira de Almeida Rezende é juiz do Trabalho substituto da 2ª Região e mestrando em Direito do Trabalho na Universidade de São Paulo.

SOCIAL

Futebol promove integração dos juízes

Descontração marca os encontros entre os "craques" da Amatra II.

Desde o dia 21 de maio, a Amatra II está promovendo o futebol dos juízes da 2ª Região. Em quase todas as quartas-feiras, um número cada vez maior de juízes tem participado dessa atividade, que para muitos é principalmente lúdica, promovendo o convívio saudável entre os colegas. É verdade que para alguns, não se trata apenas de diversão, já que encaram o jogo como verdadeiros atletas. O fato é que, entre exaustos e contundidos, todos têm se salvado.

Além do jogo propriamente dito, os juízes também dedicam-se com empenho, após as partidas, aos comentários e análises das jogadas e do desempenho de cada um, como se fossem autênticos profissionais.

No domingo, 15 de junho, o futebol serviu de pretexto para um encontro festivo dos associados da Amatra II. Mesmo com forte chuva, foram realizadas duas partidas do time de juízes contra os atletas da AABB (Associação Atlética Banco do Brasil). Em seguida foi realizado um churrasco, confraternizando os atletas e suas famílias.



Os esportistas da Magistratura trabalhista.

Novos juízes participam de programa de treinamento

Escola de Magistratura promove ciclo de palestras para os novos magistrados

Os juízes substitutos que ingressaram recentemente na magistratura do Trabalho da 2ª Região participaram ativamente do abrangente programa de integração e treinamento promovido pela Escola de Magistratura TRT da 2ª Região. O grupo é formado por 10 novos colegas: Ana Lúcia, Daniela, Eumara, Fernando, Ismar, Leandro, Luciana, Marcelo, Pêrsio e Ronaldo. No dia 9 de julho encerrou-se a programação de um mês de palestras e debates sobre temas de interesse dos novos juízes e também reuniões de informação sobre a estrutura e o funcionamento da Justiça do Trabalho na 2ª Região.

Foram realizadas palestras com a participação de diversos juízes e professores: Wagner Giglio, Homero Alves de Sá, Carlos Francisco Berardo, ministro Almir Pazzianotto, Luiz Carlos Gomes Godoy, Carlos Roberto Husek, ministro José Luiz Vasconcelos, Décio Sebastião Daidone, Amauri Mascaro Nascimento, Francisco Antonio de Oliveira, Jane Granzoto Torres da Silva, Nei Francisco Cano Martins, Maria Aparecida Pellegrina, Yone Frediani, José Ribamar da Costa, Maria Inês Alves da Cunha, Odonel Urbano Gonçalves,

Raimundo Cerqueira Ally, Pedro Carlos Sampaio Garcia, José Eduardo Olivé Malhadas, Dora Vaz Trevião, Pedro Paulo Teixeira Manus e Antonio Carlos Matteis de Arruda.

O organizador do programa, juiz Renato de Lacerda Paiva, tomou a iniciativa de divulgar e convidar para as palestras os demais juízes da 2ª Região, contando com apoio da Amatra, por meio da Carta Semanal.



Renato de Lacerda Paiva, coordenador do programa



A posse dos novos juízes no TRT



Ana Lúcia de Oliveira



Daniela Renata Resende F. Borges



Eumara Nogueira Borges Lyra



Fernando Hoffmann



Ismar Cabral Menezes



Leandro da Silva Guimarães



Marcelo Donizete Barbosa



Luciana Carla Bertocco Platzeck



Ronaldo Luis de Oliveira



Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho

Entrando em apuros...

E assim cruzaram a rua: um quase morrendo de rir, enquanto o outro bradava palavras pouco polidas.

Manhã agitada na prefeitura de Vargem Grande Paulista. Decretos, portarias, projeto de lei, consultas, questões tributárias, pareceres, reunião da comissão de loteamentos, etc. O tumulto era generalizado no pequeno Departamento Jurídico. Tudo era urgente. O jovem procurador-geral do município (nome pomposo para o cargo) já estava quase entrando em parafuso quando foi alertado:

"O dr. não esqueceu da audiência trabalhista das 13:07hs em Cotia, né?" — "Claro que não!", respondeu aquele, pegando a pasta e já correndo para preparar a contestação. Peça redigida, documentos

numerados e uma hora depois estava preparada a defesa.

A audiência seria inicial e rápida, situação que fazia o procurador já pensar nas atividades do período vespertino. Terminado o almoço (Cotia não é longe), o procurador pegou a pasta, olhou para um dos advogados que trabalhavam com ele, seu grande amigo (grande mesmo — mais de 120 kg), boa pessoa, dedicado e habilidoso nas questões políticas e de Direito, mas sem experiência na área trabalhista, e imaginou ser uma boa oportunidade para iniciá-lo em tal matéria. Fixou o

olhar no colega e decretou: "Você vem comigo, vai ser o preposto!" Antes mesmo de qualquer resposta do advogado o procurador preparou a proposição.

O advogado meio receoso (talvez pressentindo o desfecho que a situação teria), argumentava que não sabia nada do caso, nem mesmo sabia o sexo de quem reclamava. "Não tem importância. Não será preciso nada. E só uma audiência inicial. O juiz não vai perguntar nada, é só assinar a ata e tudo bem. Na próxima audiência, de instrução, é que serão colhidos os depoimentos", explicou o procurador em tom de profundo "conhecedor da matéria", ante a sua experiência anterior de quase dois anos como advogado de sindicato. O advogado, meio inseguro, mas dobrando-se ante a eloquência do outro, nada mais argumentou.

Iniciada a audiência, rejeitada a conciliação e tomada a defesa o juiz (homem sério, impaciente, conhecido e temido pela sua energia e pulso forte na condução das audiências), apontando à cadeira de onde se presta depoimento, sem nem mesmo olhar para o advogado-preposto, disse de forma implacável e com voz de trovão: "O sr. senta aqui!"

O advogado, já com as mãos molhadas de suor frio, se levantou de sua cadeira e foi em direção à outra. No pequeno trajeto fitou o procurador, num misto de ódio e de cle-

mência, implorando com o olhar por ajuda... e ela não veio. O procurador ao mesmo tempo em que se apenava do amigo, não dispunha de meios ou coragem para impedir a oitiva do mesmo.

Mal sentou na cadeira e o juiz perguntou: "Ela (a reclamante) era celetista ou estatutária?" Quase guaguejando veio a resposta: "Ela e-e-era celetista." Em tom mais alto o juiz falou: "Mas aqui tá escrito que ela era estatutária." Aí o advogado, já molhando toda a camisa, respondeu: "É... Ela era estatutária." E o juiz mais impaciente ainda: "Afim... ela era estatutária ou celetista?" O nervosismo causou uma resposta ainda pior: "Ela era celetista mas regida pelo estatuto." "Como é que é?!?!?", perguntou ainda mais alto o juiz, já esfregando a testa, como sinal de sua irritação. "É..., não..., sabe..., existe divergência na doutrina a respeito do assunto..."

Mesmo antes de completar a frase o nosso preposto foi interrompido pelo juiz com outra pergunta, em tom ainda mais forte e fúnebre (do ponto de vista do preposto, é claro): "Qual era o horário dela??" Como sequer imaginava, a resposta não poderia ser outra: "O horário normal!" "Qual era o horário normal?", quis saber o juiz já no ponto máximo de sua impaciência. Com o coração na boca, a resposta foi: "Bem..., é...

o horário que ela trabalhava todo dia..., er..."

Neste momento, não se sabe até agora se por compaixão ou por cansaço, o juiz dispensou o preposto e encerrou a audiência, designando outra para instrução.

Saindo da sala, com as portas se fechando em suas costas, o procurador, de imediato, olhando para o ainda desesperado amigo, teve uma crise de riso, se lembrando do sufoco passado segundos antes, enquanto este, muito bravo, o acusava de traição ("Você me ferrou! O juiz deve pensar que eu sou um débil mental. Você dá risada porque não foi com você", etc.). E assim cruzaram a rua em direção ao carro: um quase morrendo de rir, enquanto o outro bradava palavras pouco polidas.

No episódio ambos aprenderam que o juiz pode, de ofício e a qualquer momento, interrogar as partes (art. 342 do CPC), sem qualquer intervenção do procurador (art. 446, par. único, do CPC).

Ahh...!! Ia me esquecendo... O fato é verídico, o procurador-geral era este subscritor e o juiz o dr. Luiz Antonio Vidigal. O nome do advogado, que depois foi o procurador-geral da cidade com brilhantismo, eu não posso dizer, pois se não perdi o amigo naquela oportunidade eu não quero correr tal risco agora...

Dr. José Lucio Munhoz, juiz do Trabalho substituto da 2ª Região, atualmente na Secretaria de Execução Integrada de Osasco.



José Lucio Munhoz

Juiz Delvio Buffulin recebe título de cidadão joseense

O presidente da TRT da 2ª Região, juiz Delvio Buffulin, recebeu no dia 20 de junho o título de Cidadão Joseense, concedido pela Câmara Municipal de São José dos Campos. O magistrado viveu e estudou naquela cidade do Vale do Paraíba. O título foi entregue em solenidade na qual multiplicaram-se as manifestações de reconhecimento à atuação do presidente do TRT. A diretoria da Amatra II esteve representada no evento, congratulando-se com o homenageado em nome dos juízes do Trabalho da 2ª Região.



Juiz Delvio Buffulin, presidente do TRT

Magistrados da 2ª Região são promovidos



Celita
Carmen Corso



Susete Mendes
B. Azevedo



Maria Tereza
Cava Rodrigues

As juízas Celita Carmen Corso e Susete Mendes B. Azevedo foram promovidas a juízas presidentes da 11ª e 57ª Juntas da Capital, respectivamente. O juiz Antero Arantes Martins foi promovido a presidente da 13ª JCI de São Paulo. No TRT da 2ª Região, tomou posse a juíza Maria Tereza Cava Rodrigues, vinda da 15ª Região, em função de permuta.

CIRCULAÇÃO NACIONAL

JORNAL

Magistratura & Trabalho

Órgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

Associação dos Magistrados
da Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 222-7899

ANO VI - Nº 26
Julho e Agosto/97